

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019

Dispõe sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 25 de maio de 2001 e 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em área urbana.

Art. 2º O inciso III, do art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (.....)

(.....)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo disposição contrária expressa em instrumento de planejamento do uso do solo urbano previsto no art. 4º da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. (NR)”

Art. 3º O art. 42, da Lei nº 10.257, de 25 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso IV e parágrafo único seguintes:

“Art. 42 (.....)

(.....)3º

IV - Diagnóstico e Plano de Gestão de Áreas de Preservação Permanentes Urbanas.”

Parágrafo único: o pleno exercício da competência municipal na determinação das metragens das Áreas de



Preservação Permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas está condicionado à previa realização do diagnóstico e do plano de gestão citados no inciso IV.”

Art. 4º O inciso XXVI, do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (.....)

(.....)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e (NR)”

Art. 5º O caput do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente em zonas rurais para os efeitos desta Lei:”

Art. 6º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

“Art. 4-A. Em área urbana consolidada a metragem da Área de Preservação Permanente marginal aos cursos d'água naturais ou intermitentes, será determinada no Diagnósticos e Plano de Gestão de Áreas de Preservação Permanentes Urbanas, parte integrante do Plano Diretor, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 10.257, de 25 de maio de 2001, respeitadas, no que couber as Leis de Uso do Solo e o Plano de Defesa Civil.

Parágrafo único. Em área urbana consolidada não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente:

I – as faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva; e

II – as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou



incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

